

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE APROVA OS
PRINCÍPIOS E AS NORMAS A QUE
OBEDECE A ORGANIZAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRECTA DO ESTADO.**

Angra do Heroísmo, 9 de Setembro de 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral, reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 9 de Setembro de 2003, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao projecto de Decreto-Lei que aprova os princípios e as normas a que obedece a organização da administração directa do Estado.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

A Comissão, após apreciação do projecto de diploma, emitiu por maioria parecer favorável na generalidade e na especialidade, com os votos do PSD, CDS-PP e PCP, tendo a abstenção do PS, com a seguinte fundamentação:

Tendo em conta o disposto na alínea n) do artigo 228.º que para efeitos das competências legislativas da Região constitui interesse específico a:

«Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos;»

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Tendo em conta estarmos perante um projecto de Decreto-lei que dispõe sobre a Organização da administração directa do Estado, entendida aqui como administração central, então não se descortinam razões para a Assembleia Legislativa Regional se pronunciar sobre o presente diploma ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Angra do Heroísmo, 9 de Setembro de 2003.

O Relator,

Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel da Silva Azevedo